



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339598

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2098850-84.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 35946

Agravo de Instrumento nº 2098850-84.2025.8.26.0000

Agravante: Moacyr Francisco Neto

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 42ª VC)

Juíza prolatora: Renata de Abreu Perine

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Decisão que, após a anulação da r. sentença anterior, determinou o aditamento da inicial para inclusão da pessoa jurídica, bem como a abertura de prazo para o requerido apresentar defesa – Matéria impugnada, limitada à nova apresentação de defesa, que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Ausente o risco de grave lesão ao recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ – Precedentes desta Corte – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacyr Francisco Neto nos autos de Ação de Cobrança, contra a decisão de fl. 352 dos autos de origem, que determinou a abertura de prazo para a ré apresentar defesa, *in verbis*:

“As decisões de fls. 338 e 349 estão erradas. Anulo-as.

O venerando Acórdão anulou a sentença da Dra. Marian Najjar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Abdo para que se conceda ao requerente a oportunidade de regularizar o polo ativo do feito.

Houve o aditamento a inicial para a inclusão de Emofer Comercio de Ferragens e Materiais de Construção Ltda no pólo ativo.

Com o aditamento a inicial deve, necessariamente, haver a abertura de prazo para que a parte ré possa apresentar defesa, sob pena de vício insanável que implica em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, já que, no caso concreto, sequer existe defesa apresentada pela requerida.

Como a parte ré se encontra no processo concedo, no prazo de quinze dias, a possibilidade de ofertar contestação.”

Alega a parte agravante, em síntese, que não há necessidade de apresentação de nova defesa pela ré, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia e prolação de nova sentença. Ademais, o v. acórdão, que anulou a r. sentença anterior, determinou apenas o aditamento do polo ativo, e não a renovação de outros atos judiciais, mormente porque a causa encontra-se madura para o imediato julgamento.

Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para anular a r. decisão, para que outra seja proferida.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido porque a matéria impugnada não consta do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Conforme ensina Fredie Didier Jr.:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agradável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Didier Jr, Fredie, Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 14 ed. Reform., Salvador, Ed JusPodvm, 2017, pp. 241-242).

Sobre tal matéria, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 2015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 2.078).

Assim, somente havendo previsão legal é que se admite a interposição do agravo de instrumento, em razão da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC.

E ainda que se considere a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses ali previstas, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 Tema nº 988), a hipótese sub examine não se encaixa nos critérios ali estabelecidos.

Assim, não se vislumbra a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação em aguardar-se o prazo para a apresentação da defesa do réu, de modo a permitir a interpretação mitigada do rol taxativo do citado artigo 1.015, conforme tese firmada pelo C. Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, representativos de controvérsia.

Desse modo, uma vez que a decisão ora impugnada não consta do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, não há como conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator